ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-413/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7363/2008/001
PROTOCOLO	**:**	1449897
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:**	DALTRO FIUZA – EX-PREFEITO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS02-SECSES-187/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO N. 91/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

A reforma parcial da decisão recorrida, relativamente à parte que cominou penalidade ao recorrente e impugnou o valor de despesa, produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados e assim excluir a penalidade e a impugnação.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinadas falhas, que não ocasionam dano ao erário ou vício insanável, não inviabilizam a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor a correção das impropriedades assinaladas, sob pena da aplicação das sanções cabíveis e da impugnação do valor de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, e, em consequência:

I - desconstituir os termos dispositivos dos itens **2**, **3** e **4** da Decisão DS02-SECSES-187/2013, de 21 de maio de 2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

a) alterar a declaração de irregularidade firmada nos termos dispositivos do seu item **2** e assim declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **IV** deste Acórdão, do procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 91/2008, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda.;

b) excluir, em decorrência da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos da alínea precedente:

1. a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **3** da decisão ora reformada;

2. a impugnação do valor de despesa de R$ 81.891,04 e a imputação de responsabilidade, ao recorrente, pelo ressarcimento de tal valor ao erário municipal, conforme constou nos termos dispositivos do item **4** da decisão ora reformada;

II - dar como fundamento para a declaração de regularidade com ressalva pelos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***, deste Acórdão, a regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - manter os termos dispositivos do item **1** da Decisão DS02-SECSES-187/2013, por meio dos quais foi declarada a regularidade dos procedimentos de licitação da Concorrência Pública n. 2/2008 e de formalização do Contrato Administrativo n. 91/2008, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem sucedê-lo no cargo, sob pena de declaração de irregularidade dos procedimentos de formalização e de execução do contrato, da inflição da penalidade cabível e da impugnação do valor de despesa, que:

a) nas futuras celebrações de contratos de locações de veículos automotores, faça inserir expressamente, se for o caso, que será do Município a obrigação de abastecimento dos veículos locados;

b) indique detalhadamente, nas requisições para os abastecimentos e nas planilhas comprobatórias dos efetivos abastecimentos mensais dos veículos próprios ou locados:

1. a espécie do veículo abastecido (automóvel, caminhonete, van, ônibus, micro-ônibus, caminhão, trator, motoniveladora, escavadeira, retroescavadeira, pá carregadeira ou qualquer outra espécie de veículo rodoviário);

2. a placa de identificação do veículo e a indicação de tratar-se de veículo pertencente ao patrimônio do Município ou locado;

3. o nome completo do motorista condutor do veículo levado ao abastecimento e os dados da sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. DALTRO FIUZA, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com os comandos da Decisão Simples n. DS02-SECSESS-187/2013,que no julgamento das Etapas de Licitação, Formalização e Execução Financeira do Contrato n. 91/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO e a Empresa AUTO POSTO VACARIA LTDA., "*declarou REGULARES as suas Etapas de Licitação e de Formalização, e IRREGULAR a Fase de Execução Financeira; APLICOU-LHE MULTA de 100 (cem) UFERMS; e GLOSOU DESPESAS do montante de R$81.891,04".*

A motivação adotada no julgado recorrido para declarar irregular a Fase de Execução da Despesa do Contrato, foi motivada na consideração de que na espécie *houve divergências entre os documentos juntados na instrução do feito; parte dos veículos abastecidos por meio de Ordem de Compra de Combustíveis não pertencem à Frota do Município; e os veículos locados não foram identificados nos contratos de locação e não tiveram os números de suas placas indicados nas notas fiscais de abastecimentos*, em situação de contrariedade às normas do § 2º, Inciso III, do Artigo 63, da Lei n. 4.320/64 e inobservância do princípio da moralidade insculpido no Artigo 37, da Constituição Federal.

O recurso consiste das razões e documentos integrantes do Ofício de Encaminhamento

(peça 1), do qual consta também o R. Despacho Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, sustentando a pretensão obter a declaração de regularidade da Fase de Execução Financeira do Contrato, com as isenções das cominações da multa e da glosa de despesas, as alongadas alegações do Recorrente podem ser sumariadas com a circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"Abordou inicialmente sobre as anomalias apontadas sobre a celebração do Termo Aditivo ao Contrato, defendendo a postura de legalidade desse ato quanto às datas de sua celebração e do início da vigência, cujos esclarecimentos entende suficientes para expurgar a inquinação feita pelo Corpo Técnico;*
>
> *Sobre as dúvidas e anomalias apontadas em relação aos abastecimentos dos veículos terceirizados, enfatizou que as mesmas ora estão sendo justificadas uma a uma, reconhecendo que houve equívoco nas remessas de algumas notas fiscais estranhas a este contrato, porquanto pertencentes a outras contratações identificadas no recurso, de tudo restando justificado e comprovado que os combustíveis foram consumidos em:*
>
> *> – uma parte, na frota de veículos de propriedade do Município;*
>
> *> – outra parte, em vários veículos locados (automóveis, vans, ônibus, caminhões basculantes e de cargas, pás carregadeiras, etc.) para prestar serviços de interesse da coletividade, cujos abastecimentos são sempre de responsabilidade e por conta do locatário, como é inerente e de praxe nas locações de bens dessa natureza, sendo portanto dispensável e desnecessário que nos respectivos contratos conste ajuste nesse sentido;*
>
> *> – uma pequena parte foi consumida em veículos de propriedades particulares de médicos a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, utilizados em algumas situações excepcionais em que houve necessidade de seus deslocamentos pessoais dos Postos de Atendimentos até os locais de assentamentos rurais existentes no território do Município, visando prestar assistências e atendimentos pessoais nas funções de saúde, restando assim justificada e satisfatoriamente configurada a legitimidade dos dispêndios realizados, no tanto em que estão todos eles devidamente comprovados por meio de notas fiscais dos abastecimentos, com os devidos atestados de recebimento;*
>
> *Argumentou, que inexiste exigência legal de que nos contratos de locações de veículos constem as especificações pormenorizadas de suas características e os números de suas placas, até porque os mesmos poderão a exclusivo talante do locador serem substituídos a qualquer momento por outros da mesma categoria;*
>
> *Ponderou mais, que a legislação aplicável à espécie também não exige que nas notas fiscais de abastecimentos sejam inseridos os número das placas dos veículos abastecidos, já que tais pormenores não integram o rol dos requisitos exigidos pelo Inciso III, do § 2º, do Artigo 63, da Lei n. 4.320/64, cuja exigência se circunscreve em indicar apenas que nas liquidações de despesas sejam demonstrados os "comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço";*
>
> *Finalizou, enfatizando que os Atestados de Recebimento apostos nas notas fiscais de abastecimentos se fazem suficientes para cumprir a comprovação indicada no sobredito dispositivo, ao que também se alia o fato de que na maioria das Ordens de Compras de Combustíveis constam os números das placas dos veículos abastecidos, caso em que a apreciação pormenorizada dos argumentos e da documentação ora exibidos com o recurso, aliados às diretrizes das Súmulas TC.MS n(s). 16, 39, 45 e 64, entende e espera que sejam considerados suficientes para imprimir à fase de Execução Financeira do contrato a sua almejada declaração de regularidade, com as exclusões das penalidades da glosa de despesas e da multa, esta última, no mínimo, opcionalmente, reduzida a patamar menos oneroso".*

Instados a se pronunciarem sobre os elementos do Recurso, o Corpo Técnico e a Procuradoria de Contas emitiram suas respectivas considerações, posicionamentos e opinião constantes Análise Conclusiva e do Parecer estampados nas peças n(s). 4 e 5, ambos acenando

na direção uniforme de que a falha apontada em relação à celebração do Termo Aditivo foi superada de modo a propiciar nesta parte o provimento parcial do pedido, e que em relação às demais anomalias, os argumentos e documentação apresentados no pedido foram insuficientes para alterar o resultado do julgamento combatido.

É Relatório.

VOTO

Examinando inicialmente a motivação e convencimento externados na decisão recorrida, e colocando-os em confronto com as ponderações de inconformismo sustentadas no pedido recursal, constato – com as mesmas opiniões emitidas na vertente etapa recursal pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria de Contas –, que *uma das duas falhas* consideradas no julgado recorrido *foi superada a contento, no caso, a irregularidade apontada em relação à celebração do Termo Aditivo,* do que desponta desde logo que em relação a esta falha, *está pacificado e incontroverso o convencimento de que o recurso reúne condições suficientes para ser conhecido e provido parcialmente*.

Desse modo, tem-se que o enfrentamento da questão *se resume apenas na apreciação do enfoque dado na parte envolvente das anomalias apontadas em relação aos abastecimentos dos veículos terceirizados,* sobre os quais foi formada a convicção desaguada nos comandos consistentes da aplicação de multa ao Recorrente, e a atribuição de sua responsabilidade pela glosa de despesas.

Por conseguinte, passo adiante a examinar detidamente a questão recursal em vista da reapreciação dos atos praticados no processo desde os comemorativos da instrução primária, com destaque para aqueles que deram sustentação à convicção formada na decisão invectivada, contrapondo-os com os motivos de insatisfação sustentados pelo Recorrente via razões e documentos da instrução do recurso.

Com efeito, verificando inicialmente a essência do entendimento a que chegou o Corpo Técnico por meio da Análise Conclusiva emitida na instrução primária do feito – cujo posicionamento foi o único ponto balizador da emissão da opinião da Procuradoria de Contas e da prolação do Relatório-Voto que decidiu a matéria – constato que dos seus registros constam os apontamentos reproduzidos nas transcrições das quatro peças abaixo, *nas quais são meus todos os grifos e destaques nelas inseridos*:

> *“ ... analisando as documentações e justificativas apresentadas, de fls. 1627/1730, ficam comprovados que os veículos abastecidos por “ Ordem de Compra de Combustíveis” não pertencem à frota do município e ainda os veículos locados não são identificados nos contratos de locação, assim certificamos pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, no que se refere a liquidação das despesas, fundamentada no § 2º, inciso III, art.63 ,da Lei Federal n. 4.320, sugerindo, desta forma impugnados valores relacionados no item 2, desta análise, num total de R$81.891,04”.*
>
> *(Análise Conclusiva emitida no processo originário – peça 4)*

Na sequência, acompanhando a mesma linha de raciocínio manifestada acima pelo Corpo Técnico, eis abaixo como se posicionou e opinou o Órgão Ministerial:

> *“No tocante à execução financeira, verificamos que embora tenha a Autoridade Responsável apresentado documentos que comprovam a emissão de notas de empenho, as notas fiscais e ordens de pagamento no mesmo valor,* a planilha de veículos que utilizaram os combustíveis *demonstra que alguns não pertencem à frota de veículos do município, e os veículos locados pelo município não estão identificados nos contratos de locação.*
>
> *Dessa forma, está clara que a execução do presente contratos e apresenta ilegal e irregular, uma*

vez que não foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93, bem como Lei Federal 4.320/64e normas desta Corte de Contas".

E por derradeiro, norteado unicamente pela íntegra dos registros e apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, aquiescidos e tomados por parâmetro na emissão do Parecer do Ministério Público de Contas, adveio o convencimento formado pelo Conselheiro-Relator da matéria, quando sua Excelência assim considerou em seu Relatório-Voto:

> "A Inspetoria reanalisou os autos confrontando os documentos e as justificativas, *ficando comprovado que os veículos abastecidos por "Ordem de Compra" de combustíveis não pertencem à frota municipal, certificando a ilegalidade e irregularidade na execução do contrato, sugerindo a impugnação da quantia de R$ 81.891,04*, fl. 1.732/1.755.
>
> O Ministério Público de Contas, *na mesma esteira de entendimento da Inspetoria*, sugeriu que se julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, *pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pela impugnação de valores e pela aplicação de multa*.
>
> V O T O
>
> Manuseando os autos verifico que assiste razão ao Corpo Técnico quanto às divergências entre as justificativas apresentadas pelo responsável e os documentos juntados, *atinentes ao abastecimento dos veículos não pertencentes à frota municipal, configurando desvio de finalidade e acarretando dispêndio indevido ao Erário, assim como a fronta ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37da Constituição Federal, representando, portanto, irregularidade de natureza grave.*
>
> (...).
>
> Diante do exposto, *acolhendo a Análise da Inspetoria e o Parecer do Ministério Público de Contas*, voto (...):".
>
> (Relatório-Voto condutor do julgamento recorrido – peça 12)

Em consequência, tem-se que toda a estrutura fundamental e enquadramento legal sustentados no Relatório-Voto acima transcrito, tomaram por parâmetro única e exclusivamente os apontamentos e entendimento do Corpo Técnico – sem que fosse procedida qualquer outra avaliação mais cautelosa dos atos inquinados de irregulares –, na medida em que a Decisão Simples vergastada restou sedimentada nos comandos adiante transcritos:

> *"2 – Pela ilegalidade irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito de Sidrolândia, no decorrer da execução do Contrato n. 91/2008, com fulcro no art. 311, II, c/c o art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a correção das irregularidades apuradas, comprovando-se nos autos, nos termos do art. 61, II, da lei Complementar 160/2012;*
>
> *3 –Pela aplicação de multa no valor equivalente a 100(cem)UFERMS, ao responsável (...) com fulcro nos artigos 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar 160/12, c/c art. 197, II e III, do Regimento Interno TC/MS, por infringência ao art.63, §2º,da Lei n.4.320/64 e pelo aditamento do Contrato n. 91/2008 estarem dissonância com a Lein.8.666/93(...);*
>
> *4 – Pela impugnação da quantidade R$ 81.891,04a ser ressarcida devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, (...) de responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza, Ex-Prefeito Municipal, em face de pagamentos referentes a abastecimento de veículos não pertencentes à frota municipal, em infringência ao art.63, da Lei n.4.320/64";*
>
> (Decisão Simples recorrida n. DS02-SECSESS-187/2013 – peça n. 13)

Calha portanto consignar, *ad argumentandum*, que da leitura e interpretação extraídas das peças acima transcritas, seria o caso de ser dito que a solução do processo acabou ficando somente por conta do Corpo Técnico, no tanto em que foi dele, única e exclusivamente, o apontamento e a avaliação dos atos inquinados de anomalias (irregularidades na celebração do

termo aditivo e nos abastecimentos de veículos locados); a definição e a intepretação das suas práticas; o raciocínio das consequências deles resultantes; e a capitulação legal das reprimendas que o caso comportaria receber.

Assim – *ainda argumentando* –, o quadro geral dos atos da instrução do processo até o seu julgamento, chega a conotar o entendimento de que as ponderações feitas na época pelo Recorrente teriam deixado de receber uma avaliação mais pormenorizada, o que se ressente de modo especial em relação ao aspecto simplório da equivocada inquinação de irregularidade na celebração do Termo Aditivo ora superada com o recurso, no tanto em que os sobreditos entendimentos do Corpo Técnico se transmudaram na íntegra para o julgamento da matéria, acolhidos como foram sem qualquer acréscimo pelo Voto Condutor.

Feita a observação acima, e considerando que desde logo encontra-se pacificado o entendimento de que uma das falhas apontadas no julgado recorrido já está expurgada, no caso a questão envolvendo as datas da celebração e do início da vigência do Termo Aditivo, tenho que a solução do recurso caminha apenas no sentido de apreciar o juízo de valor acolhido e dado ao entendimento do Corpo Técnico, ao apontar que *a irregularidade da Fase de Execução Financeira do Contrato consistiu da consideração de que foram ilegais os pagamentos de despesas com abastecimentos de veículos não pertencentes à Frota do Município*, o que teria importado em infringência ao disposto no Inciso III, do § 2º, do Artigo 63, da Lei n. 4.320/64, cuja dicção transcrevo no quadro abaixo:

> *"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1º (...) I –II –III (...);*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I –II (...);*
>
> *III – os comprovantes da entrega de material* ou da prestação efetiva do serviço*".*

Em consequência, partindo-se da interpretação que aparenta possível de ser extraída da leitura do sobredito dispositivo, e nesse sentido avaliando os motivos invocados pelo Recorrente a propósito de ter cumprido aquela norma de modo satisfatório, observo que a respeito desse assunto, bem como em relação à obrigação do Município em custear as despesas com os abastecimentos dos veículos locados, calha reproduzir trechos das respectivas razões que se aplicam a todas as demais impugnações, os quais assim foram sustentados:

> *"Importante frisar, que apesar de não constar claramente no contrato a obrigação do abastecimento dos caminhões, por se tratar de locação de veículos por diárias, fica implícito que essa obrigação é do Município. Assim, mesmo que possa ser entendido como uma irregularidade, essa se deu na forma de redação do instrumento contratual, contudo não pode e não deve ser impugnada a despesa, sob pena de enriquecimento ilícito do erário em detrimento do recorrente.*
>
> *Não se pode deixar de dar o relevo necessário ao fato de que a despesa está devidamente executada e liquidada, com a aposição do recebimento pelo servidor responsável",*
>
> *"A análise afirma que a despesa está irregular por que não consta no contrato a identificação do veículo.*
>
> *Importante esclarecer, por mais que possa soar repetitivo, que não há nenhuma imposição de ordem legal para que se faça constar nos contratos de locação a identificação dos veículos locados.*
>
> *Consta na cláusula primeira do contrato que se trata de "locação 03 veículos 1.0 de passeio para atender diversas Secretarias do Município". Assim, como se encontra, na visão do recorrente, já basta para comprovar a despesa, até porque, a Nota Fiscal foi devidamente atestada pelo*

servidor responsável, dando por liquidada a despesa.

Não pode o Tribunal de Contas, por mera suposição impugnar a despesa. Deve portanto ser reconsiderada a impugnação nesse ponto, por imperativo legal, até mesmo se levando em conta que se trata de pequeno valor".

E finalmente, sobre a estranheza e sugestão de impugnação das despesas de abastecimentos realizadas em favor de dois médicos a serviço da Municipalidade, Drs. Jorge Vieira Borges e Fábio Kulevicks do Amaral, nas situações excepcionais em que houve necessidade dos seus deslocamentos da Sede do Município até os Assentamentos Rurais para prestarem atendimentos na área de saúde pública servindo-se para tanto de seus próprios veículos particulares, por se tratar de situações e justificativas idênticas, vale reproduzir abaixo os esclarecimentos prestados pelo Recorrente em relação ao primeiro, os quais também se aplicam ao segundo:

"Requisições 53153 a 55252 R$ 191,24 – Dr. Jorge Vieira Borges. Este médico foi contratado para prestar serviços na sede do Município de Sidrolândia, conforme se pode verificar pelo contrato já nos autos. Ocorre, que a demanda nos assentamento sofreu forte incremento, razão disso, foi lhe proposto que atendesse em alguns dias fora da sede municipal, ou seja, nos assentamentos rurais.

Tal profissional, cônscio de sua responsabilidade com a saúde pública e imbuído do espírito altruísta, por várias vezes se deslocou aos inúmeros assentamentos rurais para atender, de forma improvisada, muita das vezes no seu próprio automóvel travestido de consultório, sem cobrar nenhum centavo além daquele contratado, levando lenitivo aqueles mais necessitados.

Evidente que a municipalidade por dever de ofício e obrigação de atender aos seus munícipes, deveria ao menos fornecer o combustível e a alimentação para a equipe que se deslocava nessas funções.

Nada obstante constar em contrato que todas as despesas para a execução do serviço fossem por conta do contratado, no caso específico, ele foi deslocado da sede do Município para atendimento, razão disso, houve a necessidade de abastecer o seu veículo para não causar-lhe prejuízo financeiro.

Não fosse esse fato certamente poderia o contratado negar-se a prestar o serviço, uma vez que não previsto em contrato.

Foi isso que ocorreu, ou seja, foi-lhe fornecida requisição para abastecimento do seu automóvel para atender nas consultas nos assentamentos. Posto isto, considerando que a análise da inspetoria não questiona a efetiva liquidação da despesa, ou seja, não desacredita que houve efetivamente a despesa, pode e deve ser aprovada por essa Corte, que por consequência deverá modificar o comando da r. decisão ora atacada".

Em consequência, verifica-se na espécie que dos argumentos, esclarecimentos e documentação juntada ao recurso, despontam aspectos revestidos de acatável verossimilhança e a razoável pertinência quanto ao atendimento dos requisitos do dispositivo legal apontado como infringido e adotado como fundamento das penalidades de glosa de despesas e aplicação de multa, na medida em que das notas fiscais de abastecimentos constam os Atestados de Recebimentos dos combustíveis adquiridos; e que a questão do custeio das despesas de combustíveis pelo locador do veículo é prática inerente em contratos dessa natureza, conforme aliás é ressabido por qualquer pessoa que já tenha em alguma oportunidade tomado um veículo em locação.

Desse modo, sobreleva considerar que o desate da questão recursal resta definido em estabelecer o confronto entre a avaliação acima feita sobre o pedido recursal e seus elementos de instrução; com os posicionamentos apontados pelo Corpo Técnico a propósito de que as despesas com abastecimentos dos veículos terceirizados padeceram de anomalias a ponto de ensejar suas

glosas e aplicação de multa ao Recorrente.

Nesse passo, tenho que o entendimento do Corpo Técnico – ponto balizador do resultado entregue no julgamento combatido –, por ter sido emitido embasado em conjecturas desabrigadas de outros fatores a lhe darem a necessária consistência e a indispensável segurança jurídica para nortear o julgamento, cede diante da razoabilidade e pertinência que podem ser extraídas do pedido recursal, imprimido como se encontra de condições razoáveis e suficientes para ser provido parcialmente.

Finalmente, convenço-me de que na espécie o recurso comporta ser conhecido e provido parcialmente, para receber a declaração de regularidade da Etapa de Execução Financeira do Contrato com Ressalva e exclusão das penalidades de multa e glosa de despesas, ressalva esta consistente em recomendar ao atual Titular do Órgão, a que nas celebrações dos próximos Contratos de Locações de Veículos, seja feita, *ex abundantia*, a menção expressa quanto à responsabilidade do Munícipio pelos encargos de abastecimentos dos veículos locados, a fim de evitar que novas dúvidas ou questionamentos tais quais os ora aqui examinados, voltem a ser levantados.

Feitas as considerações acima, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e a opinião da Procuradoria de Contas, e voto no sentido de conhecer do recurso ordinário manejado pelo Sr. Daltro Fiuza, e dar-lhe provimento parcial, para imprimir ao resultado do julgamento, os seguintes efeitos práticos:

I – manter na íntegra o comando do item "1", quanto às declarações de regularidades das Fases de Licitação e de Formalização do Contrato n. 91/2008, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Auto-Posto Vacaria Ltda.;

II – alterar a convicção formada no item "2", para, com base no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012, declarar regular com ressalva a Fase de Execução Financeira do contrato acima identificado;

III – suprimir os comandos dos itens "III" e "IV", todos da Decisão Simples − DS02-SECSESS-187/2013, para dispensar o Recorrente das responsabilidades impostas em relação à Glosa de Despesas e a Multa; e finalmente,

IV – Esclarecer, que a ressalva imposta neste julgamento, consiste em recomendar ao Atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, a que nas celebrações dos próximos contratos de locações de veículos, faça inserir *ex abundantia*, a condição expressa quanto à responsabilidade do Município pelo pagamento das despesas de abastecimentos dos veículos locados.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente, bem como ao atual Prefeito Municipal em face da recomendação acima, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento com as cautelas Regimentais de estilo.

É o Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, e, em consequência:

I - desconstituídos os termos dispositivos dos itens **2**, **3** e **4** da Decisão DS02-SECSES-187/2013, de 21 de maio de 2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

a) alterar a declaração de irregularidade firmada nos termos dispositivos do item **2** daquela decisão e assim declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **III** desta Decisão, do procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 91/2008, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda.;

b) excluir, em decorrência da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos da alínea precedente:

1. a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **3** daquela decisão ora reformada;

2. a impugnação do valor de despesa correspondente a R$ 81.891,04 e a imputação de responsabilidade, ao recorrente, pelo ressarcimento de tal valor ao erário municipal, conforme constou nos termos dispositivos do item **4** daquela decisão ora reformada;

II - mantidos os termos dispositivos do item **1** da Decisão DS02-SECSES-187/2013, por meio dos quais foi declarada a regularidade dos procedimentos de licitação da Concorrência Pública n. 2/2008 e de formalização do Contrato Administrativo n. 91/2008, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda.;

III - recomendado ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem sucedê-lo no cargo, sob pena de declaração de irregularidade dos procedimentos de formalização e de execução do contrato, da inflição da penalidade cabível e da impugnação do valor de despesa, que:

a) nas futuras celebrações de contratos de locações de veículos automotores, faça inserir expressamente, se for o caso, que será do Município a obrigação de abastecimento dos veículos locados;

b) indique detalhadamente, nas requisições para os abastecimentos e nas planilhas comprobatórias dos efetivos abastecimentos mensais dos veículos próprios ou locados:

1. a espécie do veículo abastecido (automóvel, caminhonete, van, ônibus, micro-ônibus, caminhão, trator, motoniveladora, escavadeira, retroescavadeira, pá carregadeira ou qualquer outra espécie de veículo rodoviário);

2. a placa de identificação do veículo e a indicação de tratar-se de veículo pertencente ao patrimônio do Município ou locado;

3. o nome completo do motorista condutor do veículo levado ao abastecimento e os dados da sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator